Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12660/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6915/2024
PROTOCOLO	: 2349601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTOS RELEVANTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FIM DO CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2024, do Município de Antônio João, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis e de uso comum.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no pregão (peça 12). O certame foi suspenso pela Decisão Liminar DLM – G.WNB – 147/2024 (peça 14).

Após resposta do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram. Em sequência, foi proferida decisão pela revogação da liminar, com recomendação ao jurisdicionado (peça 41).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, após a suspensão da licitação pela decisão liminar, a manifestação do jurisdicionado e o parecer do Ministério Público de Contas levaram à revogação da medida cautelar, com recomendação ao gestor (peça 46).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Assim, o caminho natural deste processo é o arquivamento, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme arts. 153, III, e 154, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA